



PROJETO DE LEI Nº DE 2015  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

L I D O  
Em 24.12.15  
Associação de Pioneiros

PL 180 /2015

Dispõe sobre a criação de CENTRO-DIA DO IDOSO (CDI) no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o **CENTRO-DIA DO IDOSO**, também denominado CDI, a ser implantado em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, destinado ao acolhimento de idosos que possuam limitações para o desenvolvimento das atividades de vida diária, que convivem com suas famílias, as quais não dispõem de tempo integral para assisti-los no domicílio.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei compreende-se por:

- I – idoso:** pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- II – Centro-dia:** é uma resposta social, desenvolvida em espaço público, que consiste na prestação de um conjunto de serviços que contribuem para a manutenção dos idosos no seu meio sócio-familiar.

ASS: 20/ev/ev/2015 12:16  
Edy 12/19/15

**Art. 2º** A instituição do Centro-dia do Idoso tem os seguintes objetivos:

- I** – oferecer atividades de atenção aos idosos nas áreas de assistência, saúde, educação, fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, lazer, desporto, atividades ocupacionais, apoio sócio-familiar de acordo com a necessidade de cada idoso;
- II** – preservar e estimular a autonomia e independência dos idosos;
- III** – fomentar as relações interpessoais ao nível dos idosos e destes com outros grupos etários, a fim de evitar o isolamento;
- IV** – incentivar a permanência do idoso junto à família;
- V** – oferecer equipamento alternativo ao asilamento, com a participação da família e da comunidade;
- VI** – oferecer ao familiar do idoso a possibilidade de desenvolver sua atividade profissional e pessoal, sem prejuízo da qualidade do atendimento do idoso sob sua responsabilidade;

Sector de Protocolo Legislativo  
PL Nº 180 /2015  
Folha Nº 01 RITA



**VII** – oferecer campo de estágio na área gerontológica;

**VIII** – constituir polos de geração de conhecimento.

**Art. 3º** Cada Centro-dia disporá de:

**I** – equipe multidisciplinar para atuação nas áreas relacionadas no art. 10 da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994;

**II** – instalações adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no inciso I do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Ato próprio do Chefe do Poder Executivo definirá o órgão competente ao qual deverá ser subordinado ou vinculado o Centro-dia do Idoso.

**Art. 5º** O Poder Público do Distrito Federal poderá estabelecer parcerias com instituições, públicas ou privadas, para viabilizar a implantação, funcionamento e manutenção do Centro-dia instituído por esta Lei.

**Parágrafo único.** É facultado ao Poder Público do Distrito Federal aceitar a participação de voluntários, sem remuneração, no desenvolvimento das atividades nos Centro-dia do Idoso.

**Art. 6º** Não será admitida nos Centro-dia do Idoso, sob qualquer argumento, a supressão dos direitos dos idosos, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, inclusive do Fundo instituído pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013.

**Art. 8º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 180 / 2015

Folha Nº 02 RITA



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a criação de Centros-dias do Idoso no território do Distrito Federal, tal qual ocorre em outras Unidades da Federação, de forma a possibilitar-lhes uma vida mais digna, sem a supressão do convívio sócio-familiar, assegurando-lhes, usando um termo mais simples, o direito a “creche”, além de oferecer aos seus familiares a possibilidade de desenvolver suas atividades profissionais e pessoais sem prejuízo da qualidade do atendimento do idoso sob sua responsabilidade.

Deve ser ressaltado que do ponto de vista legal a Constituição Federal assegura proteção especial ao idoso, conforme estabelecido no art. 230, *verbis*:

*"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

Observemos, ainda, que a Lei Federal nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, é peremptória ao estabelecer uma série de direitos para o idoso, consoante disposto em seus arts. 2º e 3º, nos seguintes termos:

*"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."*

Sector de Protocolo Legislativo  
PL Nº 180 / 2015  
Folha Nº 03 RITA

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu artigo 217, garante tratamento diferenciado aos idosos:

*"Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.” (grifamos).*

Mais adiante, no artigo 270, a mesma LODF garante prioridade ao idoso:

*“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Deve ser dito, ainda, que a Lei Orgânica confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVIII - proteção à infância, juventude e idosos.” (grifo nossos)*

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, assim sendo rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 180 / 2015  
Folha Nº 04 RITA



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 180/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Dispõe sobre a criação de CENTRO-DIA DO IDOSO (CDI) no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, “d”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 180/2015  
Folha Nº 05 RITA